



Número: **0809736-20.2020.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SUSCITANTE)			
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72574 36	29/07/2020 18:43	Acórdão	Acórdão



PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DE SOLDADO. LEI ESTADUAL Nº 9.084/2010. LEI ESTADUAL Nº 9.246/2010 (PEC 300 PARAÍBA). NULIDADE DA NORMA POR DECISÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE LEI ANTERIOR. REPRISTINAÇÃO. PAGAMENTO DOS NOVOS VALORES CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL APRESENTADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IRDR ADMITIDO. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, é cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”². No âmbito das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba, é recorrente a discussão acerca da comprovação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado da Paraíba para fins do pagamento dos novos valores do soldo e da gratificação de habilitação militar condicionados pela Lei nº. 9.084/2010, havendo, inclusive, divergência entre as Câmaras Cíveis na segunda instância de jurisdição.³. Restando preenchidos os requisitos da Lei Processual Civil, é de rigor a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, para, por meio de tese jurídica de caráter vinculante, definir se o Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Estado da Paraíba é capaz de comprovar o enquadramento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de subsidiar o pagamento dos novos valores do soldo e da gratificação de habilitação militar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em admitir a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, com suspensão dos processos referentes ao tema, em curso perante o primeiro e segundo graus, individuais ou coletivos, na forma do art. 976 do Código de Processo Civil, com a seguinte temática: Definir se o Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Estado da Paraíba é capaz de comprovar o enquadramento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, por mim suscitado nos autos da apelação cível nº 0843848-31.2017.8.15.2001, a fim de definir, por meio de tese jurídica, de caráter vinculante, definindo se o Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Estado da Paraíba é capaz de comprovar o enquadramento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de subsidiar o pagamento dos novos valores do soldo e da gratificação de habilitação militar.

Na origem, o policial militar Francisco Assis Silva de Farias ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança (processo nº 0843848-31.2017.8.15.2001), pugnando pelo reajuste de sua remuneração, nos termos da Lei nº. 9.084/2010 que estabeleceu novos valores para o Soldo e Gratificação



de Habilitação Militar, desde dezembro de 2010, sendo o pedido julgado improcedente, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.” (sentença Id. 4485619) Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível, sob minha relatoria, relatando que é Policial Militar e percebe remuneração, nos termos da Lei nº 8.562/2008 e não pela Lei nº 9.084/2010, que estabeleceu novos valores para o Soldo e Gratificação de Habilitação Militar, desde dezembro de 2010.

Discorreu que não obteve o reajuste, tendo em vista a edição da Lei nº 9.246/2010, conhecida como PEC-300 PARAÍBA. Entretanto, tal norma foi considerada nula por decisão judicial da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida em Ação Civil Pública.

Asseverou pelo cumprimento e adequação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado da Paraíba, pleiteando, ao fim, o provimento do apelo com a consequente procedência da demanda.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado da Paraíba, pugnando pelo desprovimento do apelo (ID nº. 4485626).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (ID nº. 5148227).

Identificando repetição de demandas com idêntica controvérsia de direito, isto é, discussão acerca da demonstração da comprovação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado da Paraíba a fim de subsidiar o pagamento dos novos valores do soldo e da gratificação de habilitação militar, e, ainda, constatando o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, suscitei, de ofício, o presente incidente, que submeto ao Tribunal Pleno para fins de exame de admissibilidade.

É o relatório.

Seguindo tendência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria brasileira dos precedentes, copiando modelos internacionais bem sucedidos e conferindo à jurisprudência um papel determinante na solução de litígios.

Nesse sentido, os Tribunais de segunda instância receberam protagonismo singular no sistema judicial de precedentes qualificados, assim como já ocorria no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, por meio, respectivamente, do instituto da repercussão geral e da técnica de julgamento dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC/15).

Por essa razão, o art. 926 do CPC impôs aos Tribunais (locais e superiores) o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e, para tanto, outorgou às Cortes de Precedentes três instrumentos processuais distintos e autônomos:

i) o incidente de assunção de competência, previsto no caput do art. 947 da Lei Adjetiva, cabível “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;”

ii) o instituto da composição de divergência, assemelhado à antiga uniformização de jurisprudência, previsto no §4º do art. 947 do



CPC, cabível “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”; e, por fim,

iii) o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O instituto do IRDR, em verdade, é um importante aliado do Tribunal para o enfrentamento de questões de direito vislumbradas em demandas de massa, que se reproduzem diuturnamente nas unidades judiciárias do nosso Estado, sendo assaz importante o seu bom uso no enfrentamento racional e célere das demandas, afinal, é muito mais lúcido julgar de maneira exauriente determinado tema, enfrentando todas as suas peculiaridades e firmando tese vinculante, de observância obrigatória, do que continuar a julgar de maneira mecanizada diversas demandas que versem sobre idêntica matéria, muitas vezes sem o necessário aprofundamento teórico a respeito do tema, em decorrência de falta de tempo e da quantidade de demandas submetidas a um único julgador.

A eficácia vinculante do IRDR permite, a um só tempo, o julgamento de processos em bloco, fora da ordem cronológica (art. 12, § 2º, II do CPC); a improcedência liminar do pedido (art. 332, III do CPC); a desnecessidade de remessa necessária nas ações contra a Fazenda Pública (art. 496, § 4º, III); e, no âmbito do Tribunal, uma vez interposto o recurso sobre aquela temática, permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento, quando o recurso for contrário ao entendimento firmado no IRDR (art. 932, IV, “c”) e, também monocraticamente, dar provimento, quando a decisão for contrária ao entendimento firmado em IRDR (art. 932, V, “c”).

Além disso, fixada a tese jurídica de eficácia vinculante, há um desestímulo na judicialização de temas pacificados e na própria decisão de interposição de recursos.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Com recorrência, alguns órgãos fracionários cíveis deste Tribunal têm julgado recursos apelatórios, nos quais se discute questão atinente à percepção do Soldo e Gratificação de Habilitação dos Policiais Militares da Paraíba, nos termos da Lei nº 8.562/2008, que estabeleceu novos valores para o Soldo e Gratificação de Habilitação Militar.

Todavia, após realizar uma pesquisa na jurisprudência da casa acerca da questão, constatei haver uma discordância na orientação firmada pelas 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, acerca da demonstração da comprovação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado da Paraíba.

No âmbito da 3ª Câmara Cível, o entendimento então sedimentado tem considerado insuficiente o Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Estado da Paraíba para a comprovação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco, nessa senda, as Apelações nº. 0810600-74.2017.8.15.2001, sob minha relatoria, 0838861-49.2017.8.15.2001, de relatoria do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e 0808169-67.2017.8.15.2001, de relatoria da Desª. Maria das Graças Morais Guedes. A título ilustrativo, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE NORMAS ESTADUAIS QUE ALTERARAM A REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. LEI Nº 9.246/2010 (PEC-300). DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA NORMA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO. LEI ANTERIOR (LEI Nº 9.084, DE 7 DE MAIO DE 2010) NÃO REVOGADA. PREVISÃO DE AUMENTO



SALARIAL CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Extirpada do mundo jurídico norma editada no período vedado pelo parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força de decisão judicial transitada em julgado, a nulidade que lhe fora declarada retira sua eficácia, inclusive quanto à revogação da lei anterior, de modo que esta passa a ter vigência novamente. - O legislador estabeleceu que o aumento da despesa somente seria autorizado quando a situação fiscal do Estado da Paraíba estivesse dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - A Lei nº 9.084/2010, regulamentadora do sistema de implantação de subsídio aos policiais militares do Estado da Paraíba, encontrava-se subordinada ao enquadramento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o requerente anexar prova do cumprimento a tais diretrizes, para eventual recebimento do valor almejado, circunstância não vislumbrada na espécie. (0808169-67.2017.8.15.2001, Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 14/08/2019)”

Nesse mesmo sentido é o entendimento da 4ª Câmara Cível, conforme se depreende das Apelações nº. 0823740-49.2015.8.15.2001, de relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 0818093-88.2017.8.15.0001, de relatoria do Des. João Alves da Silva, e 0063947-60.2014.8.15.2001, de relatoria do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

No entanto, verifica-se a ocorrência de divergência entre os desembargadores que compõem a 1ª e 2ª Câmara Cível. Oportuno destacar a existência de julgados perfilhando orientação consentânea com aquela adotada pela 3ª e 04ª Câmara Cível, proferida nos autos das Apelações nº. 0822956-72.2015.8.15.2001, de relatoria do Des. José Ricardo Porto, 0808427-48.2015.8.15.2001, de relatoria da Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, e 0813958-47.2017.8.15.2001, de relatoria do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Assim, trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO – Apelação Cível - Ação de Cobrança c/c obrigação de fazer - Militar – Pretensão de atualização do soldo e Gratificação de Habilitação – Escalonamento vertical previsto na Lei nº 7.059/2002 – Impossibilidade – Edição de norma posterior que trata da mesma matéria – Lei nº 8.562/08 – Alteração da forma de pagamento do soldo e gratificação de habilitação militar – Incompatibilidade com regramento anterior – Revogação tácita – Desprovemento. - Mesmo não tendo sido expressamente revogada a Lei nº 7.059/02 que regulamentou escalonamento vertical da remuneração dos Militares, a superveniência da Lei nº 8.562/08, estabelecendo nova regra de remuneração do soldo do servidor público militar, derroga tacitamente o dispositivo anterior. - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. (0813958-47.2017.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 03/05/2019)”



Há também a existência de de julgados perfilhando orientação diversa, posicionando-se pela comprovação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Orientam-se nesse sentido as Apelações nº. 0847688-49.2017.8.15.2001, de relatoria do Des. Leandro dos Santos, e 0837659-71.2016.8.15.2001, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz. A propósito, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. REVOGAÇÃO DE LEI QUE AUMENTAVA O VALOR DO SOLDADO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. NOVA NORMA QUE CRIAVA SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR. EDIÇÃO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO ELETIVO. NULIDADE DA LEI RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA. ATUAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA ANTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA SUBORDINADA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012. ATUALIZAÇÃO DAS RUBRICAS E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PROVIMENTO DO APELO - Extirpada do mundo jurídico norma editada no período vedado pelo parágrafo único do art. 21 da LRF, por força de decisão judicial transitada em julgado, a nulidade que lhe fora declarada retira sua eficácia, inclusive quanto à revogação da lei anterior, de modo que esta passa a ter vigência novamente. - Não há óbice à aplicação da Lei nº 9.084/2010 o fato de esta ter sido editada antes do período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (07/05/2010), bem como de conter previsão de que os valores do soldo e da gratificação de habilitação ficariam sujeitos a pagamento prorrogado até que o Estado da Paraíba se adequasse aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Condicionada a aplicação da Lei à adequação das despesas com pessoal aos limites previstos na LRF, a ausência prova desse fato desautoriza o deferimento da pretensão, no sentido de determinar a atualização das rubricas objeto do litígio (Soldo e Gratificação de Habilitação). (0847688-49.2017.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 24/01/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DO SOLDADO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR PELOS VALORES PREVISTOS PELO ANEXO VII DA LEI ESTADUAL Nº 8.562/2008, ACRESCIDO PELA LEI Nº 9.084/2010. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REVOGAÇÃO DE LEI Nº 9.246/2010 QUE CRIAVA O SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CATEGORIA EM VALOR SUPERIOR. EDIÇÃO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO ELETIVO. NORMA INCONSTITUCIONAL. NULIDADE DA LEI RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITO REPRISTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA NORMA ANTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LEI QUE SUBORDINA O PAGAMENTO AOS LIMITES DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. PROVIMENTO DO APELO. 1. No caso, a Lei Estadual nº 9.246/2010 foi objeto da Ação Civil Pública nº 200.2011.002.668-5, sendo proferida decisão judicial anulando o normativo, tendo em vista o reconhecimento de nulidade por força



do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o evidencia a natureza declaratória do julgado, pelo reconhecimento de situação anterior. 2. Assim, verifica-se a possibilidade de vigência da norma anterior (Lei nº 9.084/2010), expressamente revogada pela lei declarada nula (Lei nº 9.246/2010), eis que a nulidade em questão alcançou o nascimento do próprio normativo, não tendo, portanto, o condão de, validamente, revogar a anterior. Desse modo, operou-se o efeito repristinatório ao caso em análise. 3. Portanto, diferente do entendimento formulado pelo Juízo a quo, não há óbice à aplicação da Lei nº 9.084/2010, notadamente por conter previsão de que os valores do soldo e da gratificação de habilitação ficariam sujeitos a pagamento prorrogado até que o Estado da Paraíba se adequasse aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Nesse contexto, verifica-se que o reconhecimento do direito do apelante ao pagamento das referidas verbas de acordo com os valores previstos pela Lei Estadual nº 9.084/2010 está condicionado à comprovação de que o Estado da Paraíba procedeu ao efetivo enquadramento das despesas com pessoal aos limites de gastos previsto pela LRF. 5. Compulsando os autos, é possível observar que o autor logrou êxito em demonstrar que, no primeiro semestre de 2012, o Estado da Paraíba possuía gastos com pessoal inferiores ao limite prudencial explicitado no parágrafo único do art. 22 da LRF, o que autoriza o provimento do recurso. (0837659-71.2016.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 03/07/2019)”

Levando-se em conta todo esse contexto decisivo, não há dúvida da existência de um campo fértil para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, a que se refere o art. 976 do CPC, posto que convergentes todos os seus requisitos. Em primeiro lugar, há uma repetição de processos sobre idêntica controvérsia de direito. De fato, trata-se de uma questão de direito processual reiterada, acerca da demonstração da comprovação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado da Paraíba a fim de subsidiar o pagamento dos novos valores do soldo e da gratificação de habilitação militar.

Em segundo lugar, também resta evidenciado o risco à isonomia e segurança jurídica, posto que preferidas decisões conflitantes, que conferiram soluções díspares para policiais militares em idêntica situação.

Escudado por esses argumentos, **ADMITO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma do art. 976 do Código de Processo Civil, com a seguinte temática: definir se o Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Estado da Paraíba é capaz de comprovar o enquadramento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão dos processos em tramitação no 1º e 2º graus, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria, preservando, assim, a segurança jurídica.

Oficie-se o NUGEP para que seja dada ampla divulgação da admissão.

Intime-se a parte autora e o Estado da Paraíba, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos ou requerer as diligências que entender necessárias, conforme o disposto no art. 983, independente de nova conclusão.

Por fim, intime-se o Ministério Público para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.



Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes), Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho e Ricardo Vital de Almeida. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Desembargador João Alves da Silva.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 2020.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

